



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104995-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados IDELSON DOS SANTOS CARVALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e M. A. C. A. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS: IDELSON DOS SANTOS CARVALHO E M. A. C. A.

VOTO nº 206.607

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE. Reforma impertinente. Alegada necessidade de realização de junta médica para apuração de conduta terapêutica do médico assistente. Descabimento. Impossibilidade de rediscussão do mérito da liminar em sede de execução. Vigência da tutela que impõe à agravante apenas o seu cumprimento. Alegada impossibilidade de execução da multa antes da sentença de mérito que confirme a liminar. Impertinência. Processo de conhecimento que já se encontra sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Quantia que ficará depositada em juízo até o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Inteligência do art. 537, § 3º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MULTA. Afastamento da astreinte. Descabimento. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração do valor. Impertinência. Valor que não se apresenta elevado, já que não impediu a agravante de descumprir reiteradamente a liminar concedida. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 127/128, que assim deliberou: "*...A impugnação não comporta acolhimento. Como bem ressaltado pelo próprio plano executado, o TEMA 743 do STJ foi decidido sob a égide do Código de 73, de modo que com o advento do atual ordenamento processual civil há previsão legal para a execução da multa fixada em sede de antecipação da tutela, nos termos do § 3º do art. 537 do CPC. Quanto ao pleito de redução, frise-se que o valor fixado (R\$ 1.000,00) revelou-se razoável e só atingiu a monta atual por pura desídia do plano, que deve arcar com as consequências. É de bom alvitre anotar que o plano executado não impugnou o alegado descumprimento e tampouco fez qualquer prova do atendimento da determinação judicial dentro do prazo fixado. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada. Tendo em vista que não houve garantia*

do Juízo, com o depósito do valor do débito apontado, apresente o exequente planilha de débito atualizado com a inclusão das penalidades do art. 523 do CPC. Com a vinda, intime-se o executado, por ato ordinatório, para que pague deposite o valor no prazo de 10 dias. Em caso de não haver o depósito, desde já fica deferido o bloqueio em contas de sua titularidade".

Insurge-se a parte executada, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser descabida a determinação de pagamento da multa por afrontar o tema 743, do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou entendimento que *"A multa cominatória fixada em antecipação de tutela incidiria desde o descumprimento, mas a sua execução provisória dependeria de confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo"*. Informa que este precedente restou mantido com após a alteração legislativa proveniente do Código de Processo Civil de 2015. Aponta a jurisprudência que entende pertinente ao caso, e pede a extinção do cumprimento de sentença em razão da impossibilidade de cobrança de multa neste momento processual. Seguindo, informa que instaurou junta médica para avaliação da conduta terapêutica do médico assistente, concluído referida junta que alguns dos procedimentos e materiais requeridos não são pertinentes ao caso, evidenciando excesso de pedido, sendo dever da operadora indeferi-los. Além disso, alerta sobre os possíveis prejuízos causados pela realização de procedimento cirúrgico não pertinente, e sobre a importância de sua junta médica, com terceiro médico auditor, sendo certo que a autonomia do médico assistente em nenhum momento foi abalada. Sublinha que inexistente qualquer ilegalidade em sua conduta ao limitar a cobertura dentro do crédito de sua junta médica, e que a perícia médica é a única forma de dirimir a divergência técnica suscitada, nos termos do art. 156, do Código de Processo Civil. Sustenta que a multa é desproporcional e excessiva, pugnando pela minoração do valor da multa fixado. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Preparo a fls. 17/18.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte exequente noticiou o descumprimento da liminar que determinou que a operadora de

saúde, a fls. 51/52 dos autos de conhecimento, providenciasse todo o necessário para realização dos procedimentos cirúrgicos que necessitava o autor, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00, sendo que na decisão de fls. 64 daqueles autos, diante da notícia de descumprimento da ordem, foi a multa diária majorada para R\$ 5.000,00.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a decisão atacada se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP.

Pois bem.

A agravante se insurge alegando que houve a necessidade de instauração de junta médica para avaliação da conduta terapêutica do médico assistente do agravado, tendo sido evidenciado por tal junta excesso no pedido daquele profissional no que diz respeito a alguns procedimentos e materiais.

Ocorre que, tal discussão refoge aos contornos objetivos do cumprimento de sentença, uma vez que aqui se cuida apenas do cumprimento ou não do título judicial, sendo incabível a dilação probatória nos presentes autos. Ademais, estando a operadora de saúde ciente da liminar concedida (fls. 60/62 da Obrigação de Fazer), cabia a esta cumpri-la integralmente.

Ademais, o Código de Processo Civil, expressamente prevê a possibilidade de cumprimento provisório quanto à multa por descumprimento da liminar, sendo que o impedimento de se levantar o valor antes da sentença que confirme a decisão que concedeu a tutela já assegura os direitos do executado, visando impedir prejuízos irreversíveis.

Importante deixar anotado que os autos principais (nº 1004225-63.2024.8.26.0565) já foram sentenciados, tendo sido julgado procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida a fls. 51/52 dos referidos autos.

No mais, no presente caso, fulcra-se a imposição de astreintes na técnica coercitiva, ou seja, com o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na obrigação de pagamento da penalidade imposta.

No caso, tem-se que, em se tratando de determinação de cobertura de procedimento cirúrgico e materiais indicados, há evidente lógica na condenação por multa devido à ausência de justificativa plausível para o não cumprimento de ordem judicial.

Por fim, tem-se que o valor fixado não pode ser considerado elevado, tendo em vista que mesmo diante de sua fixação, o agravante insistiu no seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento.

Assim, diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator